

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA APOIO HOSPITALAR, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 032/2022, cujo objeto acima mencionado.

No dia 30 de março de 2022, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 0338/2022/GS/SEMUS/PMV, pelo Secretário Municipal de

Saúde, Srº. Fernando dos Santos Vale, pedido abertura de processo licitatório para fornecimento de equipamentos de apoio hospitalar para atender a Sec. Municipal de Saúde, conforme termo de referência, fls. 001/015.

Às fls. 016/017 fora solicitada pela CPL ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos equipamentos de apoio hospitalar, conforme pretendido, juntamente com o mapa comparativo. Em atendimento ao solicitado, o setor de compras enviou através de ofício à licitação a pesquisa de mercado e o mapa comparativo, conforme fls. 018/066.

Às fls. 067/068 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 169/2022/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 0115/2022, fls. 069/070.

Às fls. 071/072, foi encaminhado através do ofício nº 474/2022/CPL, ao Sr. Sec. de Saúde os autos do processo para análise e posterior autorização de abertura do presente processo visando a aquisição dos produtos pretendidos. Das fls. 073/079, constam a declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 084/2022 e portaria nº 002/2021 onde designa a comissão permanente de licitação.

Das fls. 080/139, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;

Anexo III - Minuta do Contrato;

Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;

Anexo V - Proposta de preço;

Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;

Anexo VII - modelo de declara  o de fatos impeditivos;

Anexo VIII - modelo de declara  o de elabora  o independente de proposta;

Anexo IX - modelo de declara  o de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;

Anexo X - modelo de declara  o de percentual m nimo de 5% de pessoa com defici ncia;

Anexo XI - Modelo de declara  o na forma do Art. 3  da Lei Complementar 123;

Anexo XII - Modelo de declara  o de ME/EPP.

 s fls. 140/151, constam parecer jur dico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitat rio;  s fls. 152/208 constam o instrumento convocat rio e seus anexos; das fls. 209/212, aviso de publica  o.

Das fls. 213/219, constam pedidos de esclarecimentos pelas licitantes   CPL acerca do item n  22: "eletrocardi grafico". Conta tamb m resposta do Sr. Secret rio de Sa de quanto aos questionamentos feitos.

 s fls. 220/227, a empresa SMARTMED REPRESENTA  O E COM RCIO DE PRODUTOS M DICOS E HOSPITALARES LTDA apresentou impugna  o ao edital do presente Preg o Eletr nico uma vez inconformada com a descri  o do item 21, constante no anexo I do edital. Por fim pediu a retifica  o do instrumento licitat rio e o saneamento do v cio referente ao direcionamento do item 21, anexo I.

Ao julgar a Impugna  o, a Sr  Pregoeira decidiu pelo deferimento parcial do pedido de impugna  o, mantendo-se o edital inalterado em sua totalidade.

Das fls. 237/309 propostas registradas no sistema de Compras P blicas; das fls. 310/329, consta ata de propostas; das fls. 331/490, ata parcial do dia 26/07/2022; das fls. 491/501, vencedores do processo; das fls. 502/516, ranking do processo.

Das fls. 517/532, constam os e-mails encaminhados   CPL pelas licitantes contendo os documentos de habilita  o e propostas.

III) DA HABILITAÇÃO

Das fls. 533/606, constam documentos de habilitação da empresa **SETEHOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR EIRELI**; das fls. 607/669, constam documentos de habilitação da empresa **A.M.B FARMACÊUTICA, COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP**; das fls. 670/753, constam os documentos de habilitação da empresa **MUNDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS VATERINÁRIOS EIRELI**; das fls. 754/857, constam documentos de habilitação da empresa **HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS LTDA**; das fls. 858/945, constam documentos de habilitação da empresa **ET MARQUES EIRELI-ME**; das fls. 946/991, constam documentos de habilitação da empresa **NOSSA DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**; das fls. 992/1119, constam documentos de habilitação da empresa **K.C.R INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**; das fls. 1120/1246, constam documentos de habilitação da empresa **TH COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**; das fls. 1247/1354, constam documentos de habilitação da empresa **BRUMED COMÉRCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**; das fls. 1355/1454, constam documentos de habilitação da empresa **BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME**; das fls. 1455/1567, constam documentos de habilitação da empresa **INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**; das fls. 1568/1714, constam documentos de habilitação da empresa **MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDUSTRIA EIRELI**; das fls. 1715/1799, constam documentos de habilitação da empresa **A L F SILVA CIA LTDA**; das fls. 1800/1845, constam documentos de habilitação da empresa **DLM HOSPITALAR EIRELI**; das fls. 1846/1881, constam documentos de habilitação da empresa **FISIOMEDICA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME**; das fls. 1882/1937, constam documentos de habilitação da empresa **CIRURGICAS MULLET EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINARIOS EIRELI**; das fls. 1938/2024, constam documentos de habilitação da empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**.

Das fls. 2026/2040 planilha de custos após diligência e pedido de exequibilidade das empresas **ALF SILVA & CIA LTDA** e da empresa **BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME**.



Das fls. 2041/2211, ata parcial do dia 08/08/2022;
das fls. 2212/2222, vencedores do processo até
08/08/2022.

Às fls. 2223/2224, relatório de itens
desertos/fracassados.

Das fls. 2225/2226, ofício nº 585/2022/CPL enviado à
Procuradoria Jurídica para emissão de parecer devido a
notificação nº 094/2022/7ª controladoria/TCM tendo em
vista ausência de resposta quanto à impugnação do
edital realizado pela empresa VMI TECNOLOGIAS. Fora
encaminhado ainda a impugnação, ofício nº 0019/2022-CGM
informando da notificação e o termo de convênio nº
56/2022 celebrados entre o Estado do para e a
Prefeitura Municipal de Viseu.

Munida de todas as informações necessárias, a
Procuradoria Jurídica municipal emitiu parecer opinando
pela anulação do presente processo licitatório,
conforme a seguir: "Sendo assim, conclui-se, salvo
melhor juízo, presentes os pressupostos jurídicos
pertinentes a matéria, ressalvado o juízo de mérito da
Administração e os aspectos técnicos, econômicos e
financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria
Jurídica, diante da documentação acostada aos autos,
esta Assessoria Jurídica opina pela ANULAÇÃO do
processo licitatório, nos termos do artigo 49 da Lei
8.666/93, devendo a Administração dar publicidade sobre
a decisão, bem como, em respeito aos princípios do
contraditório e da ampla defesa, observar o prazo
recursal previsto no art. 109, 1, "c", do Estatuto de
Licitações".

Às fls. 2265/2266, ofício nº 592/2022/CPL encaminhado
à Secretaria Municipal de Saúde solicitando a anulação
do processo administrativo nº 084/2022 tendo em vista
notificação do TCMPA e parecer jurídico que considerou
o vício insanável, daí seu entendimento pela anulação
do certame licitatório.

Finalmente, às fls. 2267/2268, solicitação de parecer
desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários.

É o relatório



IV) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Confirmando o que se afirmou é o que destaca a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além do destaque da Súmula nº 473, o art. 49 da Lei nº 8.666/93, é claro ao afirmar que a autoridade que aprova a licitação é a mesma que tem competência para a sua revogação. Vejamos o que diz o art. 49 da lei 8.666/93

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No caso em comento, há de se reconhecer a nulidade do certame e consequente anulação do mesmo, ante o vício formal apresentado pela impugnante e em conformidade com o que discorre o parecer jurídico da Controladoria Municipal.

A licitação é um procedimento administrativo composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando à futura contratação com o licitante vencedor do certame. Se ocorrer vício de ilegalidade insanável

na prática de algum ato do procedimento licitatório, esse ato deverá ser anulado, e sua anulação conduzirá à nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, dependentes ou consequentes daquele ato. Se for detectada alguma ilegalidade no edital, por exemplo, os atos anteriores à sua edição poderão ser aproveitados, ao passo que os posteriores deverão ser anulados. Em determinadas situações, a depender do caso concreto, o ato viciado ou defeituoso poderá ser saneado ou corrigido, evitando com isso a sua anulação, o que não ocorre no presente caso segundo entendimento jurídico desta Administração pública.

É importante lembrar, mais uma vez, que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o poder/dever de anular os atos eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles tome conhecimento.

O art. 38, IX, da Lei nº 8.666/1993, determina que o despacho de anulação da licitação seja fundamentado circunstanciadamente. A anulação por motivo de ilegalidade deve ser efetuada pela autoridade competente para a aprovação do procedimento, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O art. 49, § 2º, da mesma lei, assevera que a nulidade do processo licitatório leva à nulidade do contrato. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, conforme o art. 49, § 1º, da Lei de Licitações, justamente porque do ato ilegal não surgem direitos.

Portanto, a anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico.

Destaco, que em relação ao contraditório e ampla defesa previsto no art. 43, § 3 da Lei 8.666/93, o julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União igualou-se ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado.





"Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame".

No caso em apreço, o processo não está homologado e nem adjudicado, tendo gerado apenas expectativa de direitos subjetivos, de forma que não há necessidade de se intimar a licitante vencedora a apresentar contraditório e ampla defesa.

V) CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de vícios conforme já mencionado, razão pela qual, opinamos de acordo com o parecer jurídico emitido nos autos do processo licitatório nº 032/2022 em que opina pela anulação do presente certame, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 15 de agosto de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA

Controlador Geral do Município

Decreto nº 008/2021